



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 42/2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o exercício profissional de assistência espiritual individual a cidadãos prestada por Capelães Civis ou Militares nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócias educativas, e quartéis localizados no Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - É garantido o exercício profissional do Capelão, formado e credenciado na entidade de regulamentação da classe - Comunidade Cristã Deus é Luz (Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica) - a assistência a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no município de Mangaratiba - RJ, livre prática de seus serviços aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços espirituais de todas as religiões organizadas nos estabelecimentos de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º - A assistência espiritual só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que, nenhum assistido poderá ser obrigado a receber assistência.

Art. 4º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para o aconselhamento individual espiritual ministrado por um Capelão Profissional Civil ou Militar.

Art. 5º - A assistência espiritual de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por capelães constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único – Capelães de instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão Profissional Civil ou Militar.

Art. 6º - Os serviços do Capelão Profissional Civil ou Militar constituem-se, dentre outros de:

- I – Trabalho de Capelania;
- II – Aconselhamento;
- III – Orações;
- IV – Ministras a Santa Comunhão, Extrema Unção, Batismo, etc...
- V – Ministras a Palavra;
- VI – Conforto aos aflitos;
- VII - Inclusão Social; e
- VIII – Tratar as relações interpessoais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 7º - A assistência espiritual do Capelão Profissional Civil ou Militar poderá ser ministrada:

- I – Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio educativos, e
- IV – Aos militares nos ambientes dos quartéis.

Art. 8º - O capelão, contratado ou voluntário, exercerá a sua atividade mediante celebração de contrato com as secretarias e órgãos responsáveis, devidamente regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme CBO- Classificação Brasileira de Ocupação 2631-05, ou por um Regime Próprio.

Art. 9º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos detentos, internados e funcionários.

Art. 10 - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso, às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 11 - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio educativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica da Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica.

Art. 12 - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos deverão cadastrar-se na Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados à uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único – A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 13 - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como, instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 14 - Deverá ser criado e mantido pela Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 15 - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 16º - Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



instituições religiosas credenciadas à Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica.

Art. 17 - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 18 - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I – Ser maior de 21 anos;

II – Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III – Estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV - Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V - Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;

VI - Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.

Art. 19 - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 20 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria responsável e a Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de ABRIL de 2018.

Edison Ramos
(Edinho)
Vereador autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a criação do exercício profissional de assistência espiritual individual no município de Mangaratiba - RJ.

Com base na Constituição Federal, que assegura através do preceito legal, no inciso VII, do art. 5º a Assistência Religiosa, o serviço de Capelania tem por objetivo orientar os cidadãos espiritualmente e socialmente contribuindo para uma vida mais plena. Dentre os benefícios advindos de um aconselhamento, extraímos o bem estar psicológico e moral resgatando dos cidadãos à vontade de viver, de superar-se, de ajudar e ser ajudado encarando os problemas com decisão. Uma conversa com o Capelão poderá proporcionar às pessoas, quer em tratamento, quer no atendimento ao público, um conforto em momentos de angústia.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania Civil, existente de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente. À formação e a fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados. Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

A fiscalização, em nosso entender, contribuirá para que se evitem conflitos por falta de diretrizes. O presente projeto de lei reconhece a competência das entidades de Capelania Civil que historicamente vem formando capelães, capacitando-os para o exercício da Capelania Civil.

Consideramos, ademais, que os capelães formados precisam ser credenciados pela Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica, no qual examinará a formação, fornecerá o registro e fixará o código de ética e os procedimentos pertinentes, principalmente, para evitar a ocorrência de oportunistas e enganadores.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo, nem limita a prática da Capelania Civil a católicos, espíritas, umbandistas ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto reconhece a Comunidade Cristã Deus é Luz - Conselho Nacional de Capelania e Justiça de Paz Eclesiástica como órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão dos Capelães Civis. O projeto é oportuno porque a Capelania Civil atende a realidade tanto em termos de coerência com em termos de proteção a sociedade porque os resultados desta prestação de serviços diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas. Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa municipalidade porque restaura de forma legal princípios essenciais e sobretudo da profissão de Capelão Civil.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2018.

Edison Ramos
(Edinho)
Vereador autor